



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007537-11.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante UÍLIAM ALVES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40247

APEL. Nº: 1007537-11.2024.8.26.0189

COMARCA: FERNANDÓPOLIS – 3ª VARA CÍVEL

JUIZ: RENATO SOARES DE MELO FILHO

APELANTE: UÍLIAM ALVES DE OLIVEIRA

APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE – NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO – apelante que negou a contratação de serviço de telefonia e pediu a declaração de inexistência de dívida, bem como indenização por danos morais de R\$ 15.000,00 por cadastro dito indevido de nome em banco de dados de inadimplentes – contas apresentadas pela apelada que comprovam a contratação – singela impugnação do apelante sem negativa de que referidas contas eram decorrentes do uso do serviço prestado pela apelada por ele mesmo – histórico de ligações realizadas – contratação que se tem por demonstrada – dívida existente – cadastro do nome do apelante como inadimplente conforme o direito – dano moral não ocorrido – ação corretamente julgada improcedente – sentença mantida, forte no art. 252 do RITJSP.

Resultado: recurso desprovido.

Vistos.

A presente ação foi assim relatada: *“Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais ajuizada por Uíliam Alves de Oliveira em face de Telefonica Brasil S.A., aduzindo, em suma, que a ré negativou seu nome junto aos órgãos de proteção ao*

crédito por dívida que desconhece. Pleiteia a declaração de inexistência do débito negativado, a retirada da restrição e indenização por danos morais. Negada a gratuidade judiciária, o autor agravou, obtendo a concessão dos benefícios em segundo grau. Citada, a empresa requerida contestou refutando as alegações da inicial. Houve réplica. Realizada pesquisa via SERASAJUD com obtenção de todas as negativas dos últimos anos, sobre a qual ambas as partes puderam manifestar”.

A ação foi julgada improcedente. O autor foi condenado no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em prol do procurador da ré, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade da justiça a ele concedida. A sentença se encontra às fls. 576/577.

Inconformado, o autor interpôs apelação (fls. 580/587). Sustentou, em síntese, que desconhece o débito oriundo do contrato 031284563, no valor de R\$186,25, gerado em 09/07/2020. A documentação produzida unilateralmente pela apelada não se mostra hábil para comprovar a regularidade da cobrança. As telas/prints do sistema interno da apelada são imprestáveis para a comprovação da existência de mora. Ainda que tais documentos fossem aceitos, a última fatura apresentada refere-se a maio de 2020, ao passo que a negativação discutida no processo é de julho daquele ano. Caso se aceite que o débito foi gerado em janeiro de 2020, houve registro de pagamento desta fatura. A apelada não apresentou o contrato assinado, tampouco fatura detalhada de débito e planilha de evolução da dívida. Em suma, não foram comprovadas a existência e a legitimidade do débito. Alegou a incidência do CDC. O dano moral se patenteou. Faz jus à indenização de R\$ 15.000,00. Pediu o provimento do recurso para a procedência da ação.

Em resposta (fls. 592/622), a apelada basicamente pediu que a sentença fosse mantida.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo. Não veio preparado, mas o apelante é beneficiário da gratuidade da justiça. Dessa forma, comporta conhecimento.

Na parte que interessa ao desate do recurso, a lide foi assim decidida: *“Tem-se que o autor teve seu nome indevidamente negativado pelo valor de R\$ 186,25, com vencimento em 09/07/2020, dívida esta que alega desconhecer, aduzindo ausência de notificação prévia e pleiteando a declaração de inexistência do débito, bem como indenização no valor de R\$ 15.000,00. A Ré, por sua vez, apresentou defesa instruída com documentos que comprovaram a existência de contrato firmado entre as partes, relativo à prestação de serviços de telefonia, com manutenção de linha telefônica em nome do autor. A ré juntou aos autos não só as faturas dos últimos anos (fls. 121/207) como também o histórico de ligações realizadas (fls. 212/518), sendo o cadastro do consumidor no mesmo endereço indicado pelo autor na inicial. Com efeito, a ré demonstrou de maneira cabal a existência de vínculo contratual, apresentando faturas e histórico de ligações referentes à linha telefônica em nome do autor, sendo o endereço das faturas idêntico ao constante da inicial. Configurado o direito de cobrança da dívida, o ônus de comprovar o pagamento das faturas, portanto, caberia ao autor, nos termos do art. 373, I, do CPC, o que não ocorreu. Desse modo, ficou configurada a inadimplência, legitimando, portanto, a inclusão do nome do requerente nos cadastros de inadimplentes. Ademais, é importante ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no âmbito das relações de consumo, visa coibir abusos, mas também resguardar o direito do credor de adotar medidas legítimas para a cobrança de valores devidos. A inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos decorreu de inadimplemento comprovado, sendo medida lícita e proporcional. Permitir o contrário seria fragilizar o equilíbrio contratual, incentivando o inadimplemento e desestimulando o cumprimento de obrigações validamente assumidas, afrontando o princípio da boa-fé objetiva. Insta frisar, ainda, que a responsabilidade pela notificação prévia do devedor sobre uma negativação é do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito, e não do credor. De se pontuar que, ainda que se cogitasse a hipótese de negativação indevida, o extrato juntado às fls. 558/560 comprova a existência de outras negativações anteriores em nome do autor, ainda vigentes quando lançada a negativação da ré. Assim, aplica-se ao caso a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito,*

não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

A r. sentença deve ser mantida por seus fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir, nos termos do permissivo contido no art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, de seguinte teor: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Diga-se que o STJ entendeu válida a disposição, ao reconhecer “*a viabilidade de órgão julgador adotar ou retificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do decisum*” (REsp. 662.272/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp, 641.963/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, REsp. 592.092/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon e REsp. 265.534/DF, 4ª Turma – Rel. Min. Fernando Gonçalves).

Aos fundamentos desenvolvidos pelo i. magistrado “a quo”, agregam-se os seguintes argumentos complementares.

Infelizmente, a presente ação é mais uma daquelas em que o consumidor contrai a obrigação, não a cumpre, é cadastrado como inadimplente e vem a juízo negar sem qualquer pudor a contratação. Fiando-se na pouca organização das corporações – bancos, empresas de telefonia etc. –, busca o cancelamento de dívida que sabe existente e pede ainda indenização despropositada por dano moral que não sofreu.

O caso dos autos não é diverso.

A contratação do serviço de telefonia prestado pela apelada se deu. E a apelada não se quedou inerte neste feito.

A apelada apresentou o cadastro do apelante, com o mesmo endereço constante na inicial. Exibiu histórico de serviços prestados de janeiro de 2019 a abril de 2020, através da linha (17) 996721056, e informou ausência de pagamento das faturas vencidas em janeiro a março/2020, o que motivou o cancelamento do contrato (fls. 79). Houve indicação inclusive, dentre as ligações realizadas na linha em questão, de chamada telefônica para número cadastrado em nome da genitora do apelante (fls. 76).

Ora, com a devida licença, não é possível que, ante documentos tão detalhados, o apelante simplesmente diga que as telas/prints do sistema interno da apelada são imprestáveis para a comprovação da mora.

Havia necessidade de negativa mais incisiva. No mínimo, o apelante deveria ter negado expressamente que nunca possuiu aquele número de celular – o que não fez. Também poderia impugnar os serviços prestados ou demonstrar o pagamento das faturas vencidas nos meses de janeiro a março/2020. O que igualmente não cuidou de fazer.

Aliás, o apelante chegou a afirmar genericamente na inicial que: *“não consegue saber do que se tratariam os supostos débitos que geraram a negativação de seu nome”*.

A explicação é simples. Houve contratação. Inequivocamente.

O apelante nem se preocupou em apresentar hipótese alternativa a respeito da contratação, ou mesmo comprovar o pagamento das faturas que restaram em aberto. Não apresentou qualquer fatura paga. Simplesmente negou a contratação – de forma lacônica e não veraz.

Tenta infirmar o débito por conta da divergência de valores, o que se reputa razoável em razão de possível atualização da dívida à época em que negativada a dívida. Fato é que as faturas foram apresentadas (fls. 193/201) e o apelado não comprovou o respectivo pagamento.

Por conta dessa lamentável negativa de contratação, era inevitável que a ação fosse julgada improcedente tanto no concernente à declaração de inexistência de relação jurídica, como no que tange ao pedido de indenização por dano moral não sofrido. Quanto à pretensão indenizatória, aliás, verificou-se a existência de outras negativações em nome do apelante (fls. 558/560) concomitantes à questionada nestes autos, o que impediria o reconhecimento do dano moral, ainda que fosse o caso de se determinar a baixa do apontamento. Trata-se do entendimento sedimentado por meio da Súmula 385 do STJ.

Não é possível que a condição de consumidor seja invocada pelo apelante para desconstituir relações efetivamente existentes. A desconstituição pode se dar mediante a dedução leal de assertivas corretas – falta de informação adequada –, mas não com base numa versão que não tem nada de verdadeira.

Por tudo isso, a pretensão inicial foi corretamente rejeitada e a sentença merece ser prestigiada.

De resto, a conduta do apelante tangencia a litigância de má-fé, ao negar a existência da dívida que sabe que contraiu. Busca, com isso, vantagem indevida – a declaração da inexistência da dívida, bem como a indenização de R\$ 15.000,00. Não obstante, concede-se à apelante o benefício da dúvida, mas a conduta processual na sequência pode levar ao reconhecimento da prática.

Em razão do desprovimento do recurso, os honorários sucumbenciais são aumentados para 12% do valor da causa.

Relembre-se que o apelante está dispensado do pagamento das verbas que lhe competiram, salvo se cessados, no quinquênio, os motivos que deram ensejo à concessão da gratuidade da justiça a ele.

Nestes moldes, **nega-se provimento ao recurso.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator